



**CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO
ESTADO DO PARANÁ**

PARACER PROJETO DE LEI N.º 33 DE 2023

Trata-se de proposição de autoria do Vereador Pedro Barausse, para autorizar o Poder Executivo Municipal a destinar espaço para a prática de manobras de Motocicletas o “Wheeling”, bem como prevê a criação da “rua do grau”, destinado à prática de atividades esportivas e culturais em logradouros públicos, no âmbito de Campo Largo.

Em síntese, o referido Projeto em seu art. 1º “autoriza” o Poder Executivo a destinar um espaço para prática de manobras com motocicletas. O documento ainda estabelece alguns requisitos mínimos para prática, exigindo a comprovação de equipamentos de segurança, além do comprovante de quitação do IPVA (art. 2º). Não obstante, o art. 3º estabelece a criação da “Rua do Grau” em logradouros públicos do município de Campo Largo – PR. Adiante, a proposição define que ficará a cargo da Secretaria competente destinar vias públicas ou espaços públicos para a realização da referida prática desportiva, preferencialmente nos finais de semana (art. 5º).

A Comissão Permanente de Redação e Justiça apresentou parecer favorável, sustentando que não há vícios formais ou materiais a macular a Proposição.

É o relatório, passa-se ao parecer.

Inicialmente, é importante destacar que o pedido de vistas ao referido projeto fora solicitado com escopo de analisar com maior profundidade a matéria, na medida em que, muito embora a *prima facie* inexista vícios de constitucionalidade formal conforme já exarado pela Comissão competente. Do ponto de vista da constitucionalidade material, com a devida *vénia*, há algumas incongruências normativas que impedem sua aprovação.



CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO ESTADO DO PARANÁ

Em primeiro lugar, nota-se que o presente projeto autorizativo nada acrescenta ao ordenamento jurídico, pois não possui caráter obrigatório para aquele aquém é dirigido. Apenas autoriza o Poder Executivo a fazer aquilo que já lhe compete fazer, mas não atribui dever ao Poder Executivo de usar a autorização, nem atribui direito ao Poder Legislativo de cobrar tal uso. Ou seja, a referida lei é injurídica, uma vez que não veicula norma a ser cumprida por outrem, mas mera faculdade e (não solicitada por quem de direito) que pode ou não ser exercida por quem a recebe.

Neste sentido, nas lições do ilustre jurista Miguel Reale, o que efetivamente caracteriza uma norma jurídica, de qualquer espécie, é o fato de ser uma estrutura proposicional enunciativa de uma forma de organização ou de conduta, que deve ser seguida de maneira objetiva e obrigatória.¹” Ou seja, a regra jurídica deve anunciar um deve ser, que deve ser seguida de maneira objetiva e obrigatória, tendo em vista que é da essência do Direito o emprego da fórmula heterônoma, isto é, a regra jurídica deve submeter às vontades de uma outra pessoa quando se tratam de normas de conduta.

Outrossim, novamente Miguel Reale em seus ensinamentos esclarece a definição de Lei:

Lei, no sentido técnico desta palavra, só existe quando a norma escrita é constitutiva de direito, ou, esclarecendo melhor, quando ela introduz algo de novo com caráter obrigatório no sistema jurídico em vigor, disciplinando comportamentos individuais ou atividades públicas. (...) Nesse quadro, somente a lei, em seu sentido próprio, é capaz de inovar no Direito já existente, isto é, de conferir, de maneira originária, pelo simples fato de sua publicação e vigência, direitos e deveres a que todos devemos respeito.²

¹ REALE, Miguel, Lições Preliminares de Direito. 27 ed., São Paulo: Saraiva, 2002, p.88.

² REALE, Miguel, Lições Preliminares de Direito. 27 ed., São Paulo: Saraiva, 2002, p.153.



CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO ESTADO DO PARANÁ

Neste sentido, na minha concepção o comando legal empregado no art. 1º do presente Projeto é injurídico, uma vez que não possui caráter obrigatório, tornando-se inócta a sua existência. Logo, mesmo que hipoteticamente a referida lei entre em vigor, não se converterá em comportamento concreto, permanecendo, por assim dizer, em um limbo da normatividade abstrata.

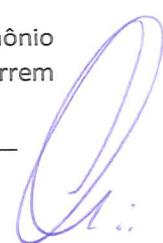
Não se olvide que, no âmbito da normatividade jurídica exista leis desprovidas de imperatividade, todavia, tal característica só se justificaria em casos específicos, como o de certas normas de Direito Privado ou o das leis meramente interpretativas, o que não se aplica no caso em espécie.

Resta ponderar ainda que, a autorização em projeto de lei consiste em mera sugestão dirigida a outro Poder, o que não se coaduna com o sentido jurídico de lei, acima exposto. Isto posto, entendo que no âmbito da Câmara de Vereadores de Campo Largo, o instrumento regimental adequado para se fazer sugestões ao Poder Executivo, como a do presente projeto autorizativo ora examinado, é a indicação, disciplinada no art. 140, *caput* do Regimento Interno da Casa, como a proposição que o Vereador “sugere medidas de interesse público, podendo ser convertida em projeto de lei, de resolução ou de decreto legislativo observada a respectiva competência.”

Portanto, com o devido respeito ao entendimento diverso, entendo que é totalmente desnecessário elaborar projeto de lei autorizativo no âmbito da Câmara dos Vereadores, tendo em vista a existência de instrumento regimental já destinado a sugerir providências ao Poder Executivo.

Por fim, salvo melhor juízo, a luz da Constituição Federal e da Lei Orgânica do nosso município, compete privativamente ao Poder Executivo administrar e gerenciar o funcionamento das vias públicas, vejamos:

Art. 101-G. Os bens que se vinculam ao domínio ou patrimônio administrativo do Município de Campo Largo são aqueles que decorrem





CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO ESTADO DO PARANÁ

de disposições especiais, previstas em Lei Federal ou Estadual e que são vinculadas a um fim administrativo específico, tais como a passagem de bens públicos, das vias de comunicação e dos espaços, constantes do memorial e planta de loteamento de terrenos, como decorrência de registro imobiliário. (Redação acrescida pela Emenda à Lei Orgânica nº 1/2019).

Ao instituir a criação de uma rua específica para a prática do “Wheeling”, ela viola o art. 12-B, art. 12-C, e inciso VI do art. 67, todos da Lei Orgânica de Campo Largo, na medida que impõe atribuição ao Poder Executivo, bem como estabelece regras afeta à administração pública, cuja a gestão é de competência do prefeito.

Mesmo que se alegue que o presente projeto contém mera autorização. A natureza de lei autorizativa não desabona a conclusão de sua inconstitucionalidade. Na minha concepção houve invasão manifesta da gestão pública, assunto da alcada exclusiva do Chefe do Poder Executivo, violando sua prerrogativa de análise da conveniência e da oportunidade das providências previstas na lei.

Em segundo lugar, observa-se que o art. 2º do presente Projeto apresenta vício de legalidade por ofensa ao “dever de precisão” estabelecido no artigo 11, inciso II, alínea “a”, da Lei Complementar n. 95/1998, nestes termos:

Art. 11. As disposições normativas serão redigidas com clareza, precisão e ordem lógica, observadas, para esse propósito, as seguintes normas:

II - para a obtenção de precisão:

a) articular a linguagem, técnica ou comum, de modo a ensejar perfeita compreensão do objetivo da lei e a permitir que seu texto evidencie com clareza o conteúdo e o alcance que o legislador pretende dar à norma;

Ora, ao estabelecer que “os adeptos desta modalidade desportiva deverão comprovar o uso de equipamentos necessários à prática” o legislador não deixa claro quais são esses requisitos de segurança a serem implementados, o que certamente não é aceitável sob a melhor técnica legislativa.



CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO ESTADO DO PARANÁ

Em terceiro lugar, ainda no art. 2º da presente preposição preceitua que somente aqueles que apresentarem o comprovante de quitação do IPVA estariam em *thesis* aptos para praticar a modalidade. Entretanto, entendo que tal exigência é desprovida de lógica, bem como desintegrada da legislação federal. Isso porque, a luz do Código de Trânsito Brasileiro (CTB), o inadimplemento do IPVA não impede a circulação de veículos, razão pela qual a exigência imposta contraria coerência lógica do ordenamento jurídico. Por outro lado, o assertivo seria que o projeto se vale-se de remissão ao CTB no sentido de exigir dos adeptos o Licenciamento Veicular, pois este sim é requisito essencial para que os veículos possam transitar. Não obstante, na teoria, o licenciamento de veículo comprova que a motocicleta está em condições seguras para trafegar, que não tem problemas como clonagem, roubo ou furto e que atende às exigências legais em relação a ruídos e à emissão de gases poluente.

Outrossim, Projeto de Lei também deveria exigir a regular habilitação dos praticantes de "wheeling" nos locais licenciados pela Prefeitura Municipal, sob pena de estimular a reiterada caracterização do crime de trânsito tipificado no artigo 310 do CTB:

Art. 310. Permitir, confiar ou entregar a direção de veículo automotor a pessoa não habilitada, com habilitação cassada ou com o direito de dirigir suspenso, ou, ainda, a quem, por seu estado de saúde, física ou mental, ou por embriaguez, não esteja em condições de conduzi-lo com segurança:

Penas - detenção, de seis meses a um ano, ou multa.

Veja-se que o simples fato de a prática esportiva se realizar em espaços destinados exclusivamente a essa modalidade não parece ser suficiente para elidir a normatividade cogente do artigo 310 do Código de Trânsito.





CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO ESTADO DO PARANÁ

Por analogia, pode-se observar que o artigo 310 do CTB é mais amplo no "aspecto espacial" do que o artigo 309, o qual limita expressamente a tipificação à condução de veículos em "vias públicas":

Art. 309. Dirigir veículo automotor, em via pública, sem a devida Permissão para Dirigir ou Habilitação ou, ainda, se cassado o direito de dirigir, gerando perigo de dano:

Em sentido contrário, o artigo 310 afirma genericamente que a conduta delitiva consiste em "permitir, confiar ou entregar a direção de veículo a pessoa não habilitada", sem estabelecer qualquer especificação do local de condução. Isso permite concluir que tanto as vias públicas quanto os espaços privados sujeitam-se a essa vedação legislativa de natureza penal.

É este o entendimento da doutrina:

"É inquestionável que o art. 309 exige perigo concreto para sua configuração, e isso é assente na doutrina e jurisprudência. Terminar o raciocínio por aqui permitiria adotar a argumentação daqueles que sustentam a necessidade de perigo concreto também em relação ao art. 310, sempre que se tratar de conduta consistente em permitir, confiar ou entregar a direção de veículo automotor à pessoa não habilitada, com habilitação cassada ou com o direito de dirigir suspenso, contudo, é preciso ir além, é preciso considerar que o mesmo art. 310 não se refere apenas a quem permite, confia ou entrega a direção de veículo automotor para que outrem o conduza nas condições que menciona, na via pública. O art. 310 diz mais, pois não traz qualquer restrição quanto ao local, estando, pois, tomado de maior contorno espacial, de maneira a permitir sua configuração sempre que o agente praticar uma das condutas proscritas, de maneira a permitir, confiar ou entregar a condução de veículo automotor para que outrem o conduza na via pública ou em propriedade privada"³

E neste prisma, tendo em vista que a luz do art. 3º do referido Projeto estabelece que o espaço destinado para a atividade desportiva se refere a logradouros

³ Revista dos Tribunais 2015 RT vol.958 (Agosto 2015).





CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO ESTADO DO PARANÁ

públicos no âmbito do município de Campo Largo, entende-se, desse modo, que a não exigência de habilitação dos praticantes de "wheeling" nos espaços licenciados pela Prefeitura Municipal caracteriza vício de legalidade por incompatibilidade com a legislação federal de regência (art. 310, CTB).

Em quarto lugar, verifica-se que alguns pontos do projeto tratam de matéria que tangencia atividade de competência do Executivo Municipal, o que torna a presente preposição incongruente diante o manifesto conflito de legalidade. Isso porque, várias são as obrigações paralelas a serem respeitadas para a realização de atividades, independente da que ora se debate. Controle de público, higiene, segurança, interferência ambiental, dentre outros, são alguns dos buscados bens jurídicos que se expressam através de normas, a exemplo das seguintes:

LEI Nº 1823 - INSTITUI O CÓDIGO DE POSTURAS DO MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 109 - Divertimentos públicos, para efeito deste Código, são os que se realizarem nas vias públicas ou em recintos fechados, de livre acesso ao público.

Art. 110 - Nenhum divertimento público poderá ser realizado sem a autorização prévia do Município.

Parágrafo Único. O requerimento de licença para funcionamento de qualquer casa de diversão, será instruído com a prova de terem sido satisfeitas as exigências regulamentares à construção e higiene do edifício e procedida vistoria do Corpo de Bombeiros e da Prefeitura.

[...]

Art. 116 - Não serão fornecidas licenças, para realização de jogos ou diversões ruidosas, em locais compreendidos em área formada por um raio de 100,00m (cem metros) de hospitais, casas de saúde, maternidade ou asilos, além de observadas as disposições da Lei de Zoneamento, Uso e Ocupação do Solo.

[...]



CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO ESTADO DO PARANÁ

Art. 128 - O trânsito, de acordo com as Leis vigentes, é livre e sua regulamentação tem por objetivo manter a ordem, a segurança e o bem estar dos transeuntes e da população em geral.

Art. 129 - É proibido embaraçar ou impedir, por qualquer meio, o livre trânsito de pedestres ou veículos nas ruas, pracas, passeios, estradas e caminhos públicos, exceto para efeito de obras públicas ou quando exigências policiais o determinarem.

Parágrafo Único. Sempre que houver necessidade de interromper o trânsito, deverá ser colocadas uma sinalização indicativa, claramente visível de dia e luminosa à noite.

Art. 133 - É proibido obstruir o trânsito ou molestar pedestres, por tais meios, como:

I - conduzir pelos passeios volumes de grande porte.

II - conduzir veículos em velocidade acima da permitida;

III - conduzir pelos passeios veículos de qualquer espécie.

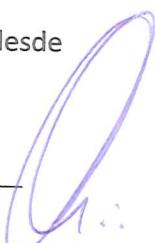
IV - patinar, a não ser nos logradouros a isso destinados.

V - amarrar animais em postes, árvores, grades ou portas.

VI - exposição de mercadorias e de placas de propaganda nos passeios.

VII - Realizar atividades artísticas de qualquer natureza nas vias públicas, sem a autorização prévia da Prefeitura, notadamente quando estas desviarem a atenção dos condutores de automóveis e pedestres.

Conforme as citadas normas, nota-se que consoante o Código de Postura, inexistem previsão legal para que seja realizada atividades desportivas em via pública. Em regra, no âmbito do ordenamento jurídico municipal vigente, é proibido embaraçar ou impedir, por qualquer meio, o livre trânsito de pedestres ou veículos nas ruas, pracas, passeios, estradas e caminhos públicos, o inciso VII do art. 133 do Código de Postura somente prevê como exceção, a realização em vias públicas de atividades artísticas, desde que, com autorização prévia da Prefeitura.





CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO ESTADO DO PARANÁ

Portanto, entendo que o dispositivo esculpido no art. 3 do presente Projeto de lei é desprovido de eficácia legal, na medida em que, há uma lei especial (Código de Postura) que não admite a hipótese da criação de uma via pública destinada para a realização de atividade esportiva, mas somente artística e com autorização previa da Prefeitura. Acredito que, o acertado seria a alteração do Código de Posturas, mediante lei complementar, com escopo de inserir naquele ordenamento a incidência de atividades esportivas nas vias públicas.

Nota-se Nobres Vereadores que, a ausência de previsão legal permissiva de atividades desportivas em logradores públicos torna a preposição objeto fatalmente inócuas, sem qualquer tipo de eficácia jurídica, tendo e vista a impossibilidade jurídica de se criar uma via pública destinada especificamente ao "wheeling".

Ademais, oportuno destacar também que o Projeto de Lei encontra entrave a despeito da divergência com o que dispõe a Lei Municipal LEI Nº 2406.

LEI Nº 2406 - "DISPÕE SOBRE RUÍDOS URBANOS, PROTEÇÃO DO BEM ESTAR E DO SOSSEGO PÚBLICO, CONFORME ESPECÍFICA"

Art. 1º É proibido perturbar o sossego e o bem estar público com sons, ruídos e vibrações que causem incômodo de qualquer natureza ou que ultrapassem os limites fixados nesta lei.

Parágrafo Único - As vibrações serão consideradas prejudiciais quando ocasionarem ou puderem ocasionar danos materiais, à saúde e ao bem estar público.

Art. 2º Para os efeitos desta lei, aplicam-se as seguintes definições:

[...]

II – RUÍDO: som capaz de causar perturbação ao sossego público ou efeitos psicológicos e fisiológicos negativos em seres humanos e animais.

[...]



CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO ESTADO DO PARANÁ

IV – POLUIÇÃO SONORA: emissão de som ou ruído que seja, direta ou indiretamente, ofensivo ou nocivo à saúde, à segurança e ao bem estar da coletividade ou transgrida as disposições fixadas nesta lei.

[...]

V - RUÍDO IMPULSIVO: som de curta duração, com início abrupto e parada rápida, caracterizado por um pico de pressão de duração menor que um segundo.

Art. 5º A emissão de sons e ruídos por quaisquer atividades industriais, comerciais, prestadoras de serviços, religiosas, sociais, recreativas e de carga e descarga não podem exceder os níveis de pressão sonora contidos no Anexo I, que faz parte integrante desta lei.

Art. 7º A emissão de som ou ruídos produzidos por veículos automotores, aeroplanos e aeródromos e os produzidos no interior dos ambientes de trabalho, devem obedecer as normas expedidas respectivamente pelo Conselho Nacional do Meio Ambiente e pelos órgãos competentes do Ministério da Aeronáutica e Ministério do Trabalho.

Ainda, no que tange a perturbação do sossego, o parágrafo único art. 106 do Código de Postura Municipal estabelece:

Art. 106 - As instalações elétricas só poderão funcionar quando possuírem dispositivos para eliminar, ou pelo menos reduzir, ao mínimo, as correntes parasitas, diretas ou induzidas, as oscilações de alta freqüência, chispas ou ruídos prejudiciais à rádio recepção.

Parágrafo Único. As máquinas e aparelhos que, a despeito da aplicação de dispositivos especiais, não apresentarem diminuição sensível das perturbações, não poderão funcionar aos domingos e feriados e nos dias úteis antes das 07:00 (sete) e depois das 18:00 (dezoito) horas.

Portanto, consoante as normas supracitadas, constata-se que o art. 5º do Projeto viola expressamente a legislação vigente, haja vista que o dispositivo permite a prática em via pública do "wheeling" PREFERENCIALMENTE nos finais de semana, sendo que, há lei vedando a utilização de máquinas e aparelhos que emitem ruídos a ensejar excessivos barulhos nos finais de semana.



CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO ESTADO DO PARANÁ

Ora, é de notório conhecimento que as motocicletas por si só produzem ruídos maçantes, além do mais, persiste uma cultura entre os motociclistas de alterarem o sistema de escapamento visando o exibicionismo o que agrava ainda mais os ruídos propagados pelos referidos veículos. Neste aspecto, comprehendo que o projeto de lei estará legitimando a perturbação do sossego alheio, uma vez que a concessão de vias públicas para a execução dessa modalidade esportiva, principalmente nos finais de semana, poderá causar prejuízos a toda a coletividade, sobretudo, aos residentes da via pública escolhida para sediar a referida prática desportiva.

Pelos citados conflitos que permeiam a matéria debatida, acredito que esta Casa de Leis deveria provocar a participação social chamando à participação de representantes de Secretarias Municipais, como a de Esportes, Ordem Pública e a de Urbanismo, bem como dos: Conselho Municipal de Esportes e Conselho Municipal de Urbanismo, apenas para citar exemplos de alguns dos órgãos tecnicamente legitimados e aplicados à matéria, para o debate neste processo. Ocorre que, aparentemente, o referido projeto não passou pelo crivo dos demais interessados, isso porque, em consulta informal a representantes de segmentos da sociedade, incluindo Autoridades Públicas, verifiquei grande preocupação destes em relação ao presente projeto, o que ao meu ver, torna a lei sem legitimidade. No processo legislativo, entendo que nós legisladores precisamos garantir a participação popular nas decisões governamentais, inclusive, vale salientar que a Lei Orgânica do Município de Campo Largo, em seu art. 6 inciso III, prescreve como fundamento basilar o fomento a Democracia Participativa.

Em quinto lugar, em análise acurada ao Projeto de Lei, verifica-se que a matéria ora debatida é semelhante a proposição antecedente, do qual já foi alvo de apreciação por essa Casa de leis e que inclusive tornou-se lei. Logo, entendo que há insanável vício de legalidade pela violação do inciso IV do art. 7º da Lei Complementar n. 95/1998, nestes termos:





CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO ESTADO DO PARANÁ

Art. 7º O primeiro artigo do texto indicará o objeto da lei e o respectivo âmbito de aplicação, observados os seguintes princípios:

I - excetuadas as codificações, cada lei tratará de um único objeto;

II - a lei não conterá matéria estranha a seu objeto ou a este não vinculada por afinidade, pertinência ou conexão;

III - o âmbito de aplicação da lei será estabelecido de forma tão específica quanto o possibilite o conhecimento técnico ou científico da área respectiva;

IV - o mesmo assunto não poderá ser disciplinado por mais de uma lei, exceto quando a subseqüente se destine a complementar lei considerada básica, vinculando-se a esta por remissão expressa.

Notem Nobres Vereadores, que o presente projeto possui matéria idêntica a **Lei Municipal nº 3.415, de 23 de março de 2022 de Autoria do Vereador André Gabardo**, isso porque, a na citada lei, em seu § 1º do art. 2º já há previsão autorizativa de cessão de espaços públicos ou privados para a prática dessa modalidade desportiva, senão vejamos:

Art.2 A modalidade esportiva reconhecida por esta Lei somente poderá ser praticada no Município de Campo Largo em locais apropriados e devidamente licenciados para a exibição de shows ou competições, observadas as regras estabelecidas pela Federação Paranaense de Wheeling - FPW.

§ 1º Poderão ser licenciados para prática da modalidade esportiva, conforme previsto no caput deste artigo, espaços públicos ou privados.

Ademais, ao contrário do presente projeto, a Lei vigente em seu § 3º já estabelece de forma precisa e adequada, requisitos mínimos para o licenciamento da atividade esportiva. Por fim, destaca-se ainda, que a lei vigente se valeu de remissão ao Código de Trânsito Brasileiro no que tange o uso dos equipamentos de segurança para a prática do “wheeling”, enquanto o presente projeto é superficial e genérico neste tema,



CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO ESTADO DO PARANÁ

ocasionando uma enorme lacuna jurídica, dada a fragilidade da proposição, sobretudo em decorrência das irregularidades técnicas encontradas.

Não há que se alegar que a **Lei Municipal nº 3.415, de 23 de março de 2022** é distinta da presente proposição, ou que, uma apenas reconhece a modalidade esportiva, enquanto a outra se pretende destinar um local para sua prática, haja vista que, em simples interpretação gramatical da norma é perceptível que a lei vigente já delimita a matéria objeto da presente proposição, havendo apenas pequena distinção semântica, sem, contudo, alteração de conteúdo, ao passo que a lei vigente emprega o termo PODERÃO ser licenciados para prática esportiva, espaços públicos ou privados, enquanto a proposição ora debatida emprega o termo autoriza o Poder Executivo destinar espaço público. Ora, ambos os dispositivos têm idêntica finalidade, qual seja, possibilitar a prática esportiva em espaços públicos ou privados no âmbito do nosso município.

Portanto, tendo em vista que já há uma lei vigente que regulamenta a questão, sobretudo no que se refere a possibilidade de se praticar essa modalidade esportiva em espaços públicos e privados, concluo que a aprovação deste projeto de lei causará um grande conflito jurídico no âmbito do município de Campo Largo, na medida em que persistirá duas leis regulamentando a mesma matéria, o que poderá acarretar insegurança jurídica e embaraço administrativo de toda ordem.

Por todas as razões anteriormente expostas, com a devida vênia ao entendimento diverso, concluo que é incabível a aprovação do referido Projeto de Lei, dada as irregularidades técnicas apontadas, sobretudo, no que se refere a inconstitucionalidade material.


Sargento Leandro Chrestani
Vereador